Revista Educação, Direito e Sociedade

ISSN 3086-2531

A FORMAÇÃO JURÍDICA EM PERSPECTIVA HUMANISTA: ANÁLISE DOCUMENTAL DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS E SEUS FUNDAMENTOS ÉTICO-EDUCATIVOS

LEGAL EDUCATION FROM A HUMANISTIC PERSPECTIVE: A DOCUMENTARY ANALYSIS OF THE NATIONAL CURRICULUM GUIDELINES AND THEIR ETHICAL-EDUCATIONAL FOUNDATIONS

LA EDUCACIÓN JURÍDICA DESDE UNA PERSPECTIVA HUMANÍSTICA: UN ANÁLISIS DOCUMENTAL DE LAS DIRECTRICES CURRICULARES NACIONALES Y SUS FUNDAMENTOS ÉTICO-EDUCATIVOS

Fernando Cezar Orlandi[1]

RESUMO

O presente artigo analisa as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do Curso de Direito sob uma perspectiva humanista e ético-educativa, buscando compreender em que medidas tais documentos expressam uma formação comprometida com a justiça social, a dignidade humana e os direitos fundamentais. Trata-se de uma pesquisa documental e qualitativa, fundamentada na análise das normativas do Conselho Federal de Educação e do Conselho Nacional de Educação. Os resultados demonstram que, embora as DCNs de 2004 e 2018 representem avanços ao introduzirem dimensões éticas e humanistas na formação jurídica, tais elementos ainda se mostram insuficientes diante das demandas sociais, políticas e tecnológicas contemporâneas. A pesquisa conclui que as futuras diretrizes devem ampliar a presença dos Direitos Humanos no currículo jurídico, tornando-os eixo transversal de formação cidadã, ética e crítica, de modo a preparar o egresso para enfrentar os desafios de uma sociedade plural e em constante transformação.

PALAVRAS-CHAVE: Formação Jurídica; Direitos Humanos; Ética Educativa; Diretrizes Curriculares; Humanismo.

ABSTRACT

This article analyzes the National Curriculum Guidelines (DCNs) for Law Courses from a humanistic and ethical-educational perspective, seeking to understand to what extent these documents express a training committed to social justice, human dignity, and fundamental rights. This is a documentary and qualitative research, based on the analysis of the regulations of the Federal Council of Education and the National Council of Education. The results demonstrate that, although the 2004 and 2018 DCNs represent advances by introducing ethical and humanistic dimensions into legal education, these elements are still insufficient in the face of contemporary social, political, and technological demands. The research concludes that future guidelines should expand the presence of Human Rights in the legal curriculum, making them a transversal axis of civic, ethical, and critical education, in order to prepare graduates to face the challenges of a plural and constantly transforming society.

KEYWORDS: Legal Training; Human Rights; Educational Ethics; Curriculum Guidelines; Humanism.

RESUMEN

Este artículo analiza las Directrices Curriculares Nacionales (DCN) para los Cursos de Derecho desde una perspectiva humanística y ético-educativa, buscando comprender en qué medida estos documentos expresan una formación comprometida con la justicia social, la dignidad humana y los derechos fundamentales. Se trata de una

[1] Centro Universitário La Salle - Unilasalle/Lucas (Pró-reitor Acadêmico), Lucas do Rio Verde, MT, Brasil; fernando.orlandi@unilasallelucas.edu.br.

investigación documental y cualitativa, basada en el análisis de la normativa del Consejo Federal de Educación y del Consejo Nacional de Educación. Los resultados demuestran que, si bien las DCN de 2004 y 2018 representan avances al introducir dimensiones éticas y humanísticas en la formación jurídica, estos elementos aún son insuficientes ante las demandas sociales, políticas y tecnológicas contemporáneas. La investigación concluye que las futuras directrices deben ampliar la presencia de los Derechos Humanos en el currículo jurídico, convirtiéndolos en un eje transversal de la formación cívica, ética y crítica, con el fin de preparar a los graduados para afrontar los desafíos de una sociedad plural y en constante transformación.

PALABRAS CLAVE: Formación Jurídica; Derechos Humanos; Ética Educativa; Orientaciones Curriculares; Humanismo.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Brasil colonial assistiu à constituição de uma ordem educativa fortemente ancorada nas hierarquias sociais e raciais estabelecidas pelo regime escravocrata. Nesse cenário, o episódio conhecido como "A Questão dos Moços Pardos", ocorrido em Salvador, na Bahia, às vésperas de 1689, revela como a escolarização, ainda que incipiente, foi mobilizada como instrumento de segregação e de manutenção da desigualdade.

O conflito consistiu na recusa de admissão de jovens de ascendência africana ou mestiça, identificados como "pardos", nas aulas superiores do colégio jesuítico, sob o pretexto de que seriam "irrequietos" ou "indesejados" pelos pais dos alunos brancos.

> [...]foi, efetivamente, o primeiro fato, historicamente documentado, a registrar o real exercício de um direito no campo da educação, a primeira trincheira da luta pelo Direito Educacional em terras brasileiras. [...] A frequência à escola era franqueada a toda sociedade colonial, porém, um fato notório acabou acontecendo no Colégio da Companhia de Jesus da Bahia. Pais de estudantes brancos passaram a não mais tolerar a presença de afro-brasileiros na escola, sob a alegação de falta de perseverança e maus costumes, acusando-os de arruaceiros. A direção do colégio acatou a reivindicação dos brancos e os chamados moços pardos foram sumariamente excluídos dos estudos superiores do colégio, dos quais participavam há anos (Nunes, 2025, p. 20).

Esse é o primeiro fato conhecido e documentado no Brasil que envolveu educação e direitos humanos e antecipou, em séculos, a reflexão contemporânea sobre o direito à educação, a igualdade de oportunidades e a não-discriminação.

No curso da história, após cinco anos da conquista da independência de Portugal, em 1822, foram criados no Brasil pela Lei Imperial de 11 de agosto de 1.827, simultaneamente, os primeiros cursos jurídicos: em São Paulo, no Convento de São Francisco, e outra em Olinda, em Pernambuco, no Mosteiro de São Bento. Essas faculdades são as precursoras da Faculdade

ISSN 3086-2531

de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e da Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), respectivamente em São Paulo e Olinda.

Quase duzentos anos depois, e diversas normativas de regular o currículo dos cursos de Direito no Brasil, ainda há lacunas a serem preenchidas e correções a serem feitas para que princípios de dignidade, justiça social e cidadania estejam mais presentes e contribuam para o futuro egresso e profissional jurídico.

Historicamente, a criação dos cursos de Direito no Brasil esteve intrinsecamente relacionada ao processo de afirmação da Independência e à formação do Estado nacional, momentos em que se buscava instituir um aparato jurídico próprio e autônomo. Esses cursos surgiram como instrumentos estratégicos para consolidar uma cultura jurídica nacional, orientada pela produção de leis e normas que expressassem a soberania do novo Estado, em contraste com o ordenamento herdado da metrópole portuguesa.

Moraes e Menezes (2024) destacam que o ensino jurídico brasileiro nasceu como parte do projeto de construção institucional e de uma identidade nacional, contribuindo para a formação das elites políticas e administrativas do Império.

Momentos importantes do currículo, antes das resoluções do extinto CFE – Conselho Federal de Educação e do atual CNE – Conselho Nacional de Educação, e respectivas diretrizes curriculares nacionais, foram: a aula inaugural de San Tiago Dantas em 1955 e a Reforma Curricular de Francisco Campos, em 1931.

Dantas (s.d.) afirma que “a missão da universidade é formar homens livres, críticos e responsáveis” e que “A crise do ensino jurídico é, em essência, a crise de um modelo de sociedade que se esqueceu do homem”, ou seja, uma crítica à formação jurídica desumanizada e apelo à centralidade da pessoa humana.

Já a Reforma Francisco Campos, de 1931, marcou o início da modernização do ensino secundário brasileiro ao impor organicidade, seriação curricular e uma estrutura voltada à formação disciplinada das elites (Dallabrida, 2009).

A inclusão dos Direitos Humanos no currículo dos cursos de Direito ocorreu de forma progressiva, acompanhando mudanças sociais e normativas no país. Na maior parte do século XX, os cursos de Direito tinham currículos fortemente positivistas e técnico-normativos, centrados no estudo das leis, códigos e dogmática jurídica.

Revista Educação, Direito e Sociedade
ISSN 3086-2531

Nos últimos anos, a formação jurídica tem sido desafiada a incorporar valores éticos e humanistas diante das transformações sociais, políticas, econômicas e tecnológicas. As redes sociais têm contribuído enormemente para a diminuição das relações humanas, criando uma visão ilusória de uma "sociedade líquida",

> As relações humanas ficaram extremamente abaladas com o surgimento da modernidade líquida. Bauman usa o termo "conexão" para nomear as relações na modernidade líquida no lugar de relacionamento, pois o que se passa a desejar a partir de então é algo que possa ser acumulado em maior número, mas com superficialidade suficiente para se desligar a qualquer momento. A amizade e os relacionamentos amorosos são substituídos por conexões, que, a qualquer momento, podem ser desfeitas (Porfírio, [s.d.]).

Por outro lado, a formação jurídica no Brasil tem passado por constantes revisões e debates a respeito de sua finalidade social e de seu alinhamento com os princípios democráticos, os direitos humanos e a promoção da justiça. Nesse contexto, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do Curso de Direito desempenham papel central, pois orientam os currículos das instituições de ensino superior e definem o perfil do egresso, as competências e habilidades a serem desenvolvidas, bem como os fundamentos ético-educativos da profissão jurídica.

Diante disso, a questão central que o artigo busca responder é: Como as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito expressam uma perspectiva de formação humanista? Assim, o objetivo geral da pesquisa é analisar as diretrizes curriculares do curso de Direito sob a ótica da formação humanista e, como objetivos específicos, identificar os fundamentos éticos presentes nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito e examinar sua relação com os princípios dos Direitos Humanos.

A relevância deste estudo decorre da necessidade de compreender o papel das Diretrizes Curriculares Nacionais como instrumentos de regulação e, ao mesmo tempo, de transformação da formação jurídica brasileira.

Embora as versões de 2004 e 2018 tenham apresentado avanços significativos ao incorporar referências aos Direitos Humanos, à ética e à cidadania, tais orientações ainda se mostram insuficientes diante da complexidade e da urgência das questões sociais contemporâneas.

Vivemos um contexto marcado por intensas desigualdades, crises de representatividade política, enfraquecimento de valores democráticos e disseminação de discursos de ódio. Esses

fenômenos impõem ao ensino jurídico o desafio de formar profissionais capazes de pensar criticamente o Direito e agir de modo ético e socialmente responsável (Silveira, 2007).

A formação jurídica não pode restringir-se à aplicação mecânica das normas, mas deve possibilitar a compreensão do Direito como prática social e instrumento de promoção da justiça e da dignidade humana (Sousa Junior, 2019).

Além disso, a análise das DCNs sob uma perspectiva humanista e ético-educativa justifica-se pela necessidade de avaliar se os marcos normativos atuais estão efetivamente orientando os cursos de Direito a assumirem o compromisso de educar para os Direitos Humanos, compromisso esse previsto na Resolução CNE/CP n. 1/2012, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

Assim, o presente artigo justifica-se pela pertinência acadêmica e social de revisitar a trajetória das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito, compreender seus avanços e limitações, e propor uma reflexão crítica sobre os caminhos necessários para a consolidação de uma formação jurídica verdadeiramente humanista, ética e comprometida com a transformação social (Santos, 2010).

DESENVOLVIMENTO

Breve histórico dos Direitos Humanos e o Direito Educativo

O conceito moderno de Direitos Humanos emerge das revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX, especialmente a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que consagrou os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade. No século XX, após as duas guerras mundiais e o Holocausto, os Direitos Humanos foram universalizados com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), inaugurando uma nova concepção de dignidade humana como valor jurídico e ético fundamental (Piovesan, 2013).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 elevou os Direitos Humanos a fundamento da República (art. 1º, III) e princípio das relações internacionais (art. 4º, II), consolidando o Estado Democrático de Direito e vinculando todas as políticas públicas, inclusive educacionais, à promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o Direito Educativo surge como campo interdisciplinar que articula as dimensões jurídicas e pedagógicas da formação humana. Ele reconhece a educação como

ISSN 3086-2531

direito social e instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, sendo orientado pela ideia de que ensinar o Direito é, também, educar para os Direitos Humanos.

> O Direito Educativo, em sua essência, deve ser entendido como um ramo do Direito voltado à concretização da cidadania por meio da educação. Trata-se de um campo interdisciplinar que integra os fundamentos jurídicos e pedagógicos da formação humana, assumindo a educação como direito social e, simultaneamente, como instrumento de efetivação dos demais direitos fundamentais. O ensino, nesse contexto, deixa de ser mera transmissão de conteúdos e passa a ser um processo formador de sujeitos conscientes, participativos e comprometidos com a justiça social e com o Estado Democrático de Direito (Ferrari, 2005, p. 42–43).

A Resolução CNE/CP n. 1/2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, reforça essa perspectiva ao afirmar que o processo educativo deve promover a cultura de paz, o respeito à diversidade e o fortalecimento da democracia (Brasil, 2012).

Assim, a formação jurídica, enquanto espaço de produção do saber e de construção da consciência ética, ocupa papel estratégico no desenvolvimento do Direito Educativo, na medida em que deve preparar profissionais capazes de compreender o Direito não apenas como técnica, mas como compromisso social.

Portanto, compreender os Direitos Humanos e o Direito Educativo como fundamentos da formação jurídica é reconhecer que ensinar Direito é, também, formar cidadãos, e que o currículo jurídico deve refletir essa missão emancipadora, ética e transformadora.

A trajetória histórica das Diretrizes Curriculares do Curso de Direito no Brasil

A formação jurídica brasileira é marcada por uma trajetória que reflete os processos políticos, sociais e institucionais do país. Desde a criação dos primeiros cursos de Direito em 1827, em São Paulo e Olinda, a formação jurídica consolidou-se como espaço de produção das elites políticas e administrativas, mais voltada ao domínio técnico da norma do que à reflexão crítica sobre o papel do Direito na sociedade (Faria, 1994).

Faria (1994, p. 23) sintetiza o problema histórico da educação jurídica brasileira ao afirmar:

> A tradição do ensino jurídico no Brasil é fortemente marcada pelo formalismo e pela retórica. Em vez de fomentar o pensamento crítico e o compromisso ético, ela se limitou

ISSN 3086-2531

> a reproduzir um modelo profissional voltado para a defesa de interesses particulares e para a manutenção das estruturas de poder vigentes.

Contudo, a normatização curricular sistematizada somente se consolidou no século XX, com a criação do Conselho Federal de Educação (CFE) pela Lei n. 4.024/1961, que instituiu as primeiras diretrizes nacionais para os cursos superiores.

Nesse contexto, o ensino jurídico seguiu fortemente influenciado pelo positivismo jurídico e pela dogmática legalista, consolidando o perfil do bacharel como técnico aplicador da lei, e não como sujeito crítico e transformador.

Com a Reforma Universitária de 1968 (Lei n. 5.540/1968), introduziu-se o modelo de créditos e a flexibilização curricular, mas o paradigma tecnicista persistiu. O Parecer CFE n. 215/1972 e a Resolução CFE n. 3/1972 fixaram o primeiro currículo mínimo nacional para o curso de Direito, estruturado em disciplinas obrigatórias voltadas à prática forense e à formação profissional estrita. A preocupação com a ética, a cidadania e os direitos humanos era praticamente inexistente.

Esse modelo refletia o espírito do regime autoritário então vigente, que via na educação um instrumento de controle e padronização, e não de emancipação social (Saviani, 2008).

A transição para o Conselho Nacional de Educação e a reorientação formativa

A redemocratização do país e a promulgação da Constituição Federal de 1988 marcaram o início de uma nova fase para a educação superior. A Lei n. 9.394/1996 (LDB) substituiu o CFE pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), redefinindo as bases da política curricular e ampliando a autonomia das instituições.

O novo contexto político e social demandava uma formação jurídica mais comprometida com a democracia, a ética e os direitos humanos (Cunha, 2007).

Antes mesmo da LDB de 1996, o Ministério da Educação já vinha sinalizando a necessidade de revisar os currículos jurídicos. Nesse contexto, destaca-se a Portaria Ministerial n.º 1.886, de 30 de dezembro de 1994, expedida pelo então Ministro da Educação Murílio Hingel, que estabeleceu o conteúdo mínimo e a duração dos cursos de Direito em todo o território nacional (Brasil, 1994).

A Portaria de 1994 representou um marco de transição entre o modelo curricular rígido da década de 1970 e a concepção mais flexível das futuras Diretrizes Curriculares. O documento

ISSN 3086-2531

definiu a estrutura básica do curso em dois eixos principais: o núcleo de formação fundamental, voltado à Filosofia, Sociologia, Economia, Ciência Política e disciplinas introdutórias ao Direito; e o núcleo de formação profissional, centrado nos ramos tradicionais da dogmática jurídica (Direito Civil, Penal, Constitucional, Administrativo, etc.), além de prever a obrigatoriedade do Estágio Supervisionado e das Atividades Complementares.

Ainda que a Portaria n.º 1.886/1994 mantivesse forte influência tecnicista e conteudista, ela introduziu um discurso de abertura para dimensões formativas mais amplas, como o compromisso ético e a necessidade de o egresso compreender o papel social do Direito. Todavia, essas disposições tinham caráter programático, sem efetiva concretização pedagógica.

A estrutura curricular imposta pela Portaria, apesar de sinalizar preocupação com a interdisciplinaridade e a ética, manteve o predomínio do modelo dogmático e formalista. Para Faria (2011), o documento expressa uma tentativa de "modernização conservadora", pois atualizava o vocabulário pedagógico sem alterar substancialmente o paradigma jurídico de base.

De todo modo, a Portaria n.º 1.886/1994 teve papel relevante ao preparar o terreno para as discussões que culminaram nas Diretrizes Curriculares Nacionais de 2004, já sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Educação.

A partir de meados da década de 1990, o CNE passou a discutir a necessidade de superar o modelo tecnicista e disciplinar que ainda predominava. Os Pareceres CNE/CES n. 67/1994 e n. 1.388/1994 foram fundamentais nesse processo, pois propuseram o fortalecimento da dimensão humanística, ética e interdisciplinar da formação jurídica. Essas discussões prepararam o caminho para as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas pela Resolução CNE/CES n. 9/2004.

As Diretrizes Curriculares de 2004: avanços e limitações

A Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, representou um marco no ensino jurídico brasileiro. Diferentemente da estrutura rígida e conteudista anterior, ela trouxe uma concepção de formação integral, que visava articular teoria e prática, técnica e ética, ciência e sensibilidade social.

ISSN 3086-2531

O artigo 3º do documento define que o curso de Direito deve formar profissionais "aptos a compreender e aplicar o Direito, comprometidos com a ética, a cidadania e a justiça" (Brasil, 2004).

Essas orientações aproximaram o currículo de uma visão humanista e cidadã, reforçada pela introdução de eixos de formação fundamental, profissional e prática, e pela valorização das atividades complementares e do estágio supervisionado como experiências de aproximação com a realidade social.

No entanto, embora o texto das DCNs de 2004 mencione a ética e a cidadania, a efetiva transversalização dos Direitos Humanos no currículo jurídico ainda permaneceu restrita a iniciativas isoladas, dependendo da sensibilidade das instituições e dos projetos pedagógicos de curso (Pimenta, 2012).

Ghirardi (2019) aponta que, apesar de a Resolução de 2004 reconhecer o papel social do Direito, ela manteve ambiguidades ao não definir de modo mais contundente mecanismos de efetivação curricular da formação humanista e crítica.

O texto legal avançou no discurso, mas careceu de estratégias pedagógicas e normativas que assegurassem a prática transformadora nas IES.

As Diretrizes Curriculares de 2018: atualizações diante da complexidade social

Quatorze anos depois, a Resolução CNE/CES n. 5/2018 buscou atualizar a formação jurídica frente aos desafios contemporâneos, reafirmando os princípios de ética, cidadania e direitos humanos. O Parecer CNE/CES n. 635/2018 reconhece que o bacharel em Direito deve estar preparado para atuar em contextos marcados por diversidade, pluralismo, inovação tecnológica e complexidade social (Brasil, 2018).

Apesar disso, o texto mantém caráter programático e genérico, o que dificulta sua concretização nos currículos e nas práticas pedagógicas. As DCNs de 2018 reforçam o discurso da formação cidadã, mas ainda não impõem transformações estruturais nos processos avaliativos, nos métodos de ensino e na concepção epistemológica do Direito.

Do mesmo modo, Sousa Junior (2019) ressalta que a presença dos Direitos Humanos nas diretrizes é mais declaratória que efetiva, faltando mecanismos institucionais de implementação e avaliação da dimensão ética e humanista.

ISSN 3086-2531

Na atual conjuntura, marcada por desigualdades sociais, intolerância, desinformação e desvalorização das instituições democráticas, torna-se evidente que o discurso humanista das DCNs ainda é insipiente diante das urgências do tempo presente.

A formação jurídica precisa ir além da retórica e investir em práticas que formem sujeitos de consciência crítica, empatia e compromisso ético (Freire, 2021).

A insuficiência das DCNs frente às demandas contemporâneas

Embora as Diretrizes de 2004 e 2018 representem avanços ao incorporar dimensões éticas e humanistas, sua aplicação prática ainda não alcança a densidade necessária para responder às transformações sociais, tecnológicas e políticas do século XXI.

A crise das democracias, o aumento da violência simbólica e a banalização da injustiça social exigem uma educação jurídica voltada à formação crítica, dialógica e emancipatória (Streck 2011).

Nesse sentido, as DCNs deveriam constituir-se como instrumentos vivos de promoção dos Direitos Humanos, da alteridade e da justiça social, e não apenas como declarações de princípios.

A universidade, enquanto espaço público de produção do saber jurídico, tem a responsabilidade de superar a fragmentação disciplinar e promover práticas educativas que articulem Direito, ética e transformação social (Santos 2010).

Observa-se uma tensão entre norma e eficácia. Embora as DCNs afirmem a centralidade dos direitos humanos, da ética e da formação integral, sua operacionalização permanece frequentemente dependente da cultura institucional e da capacidade pedagógica dos cursos. A norma estabelece finalidades amplas: formação geral, humanística e técnico-jurídica. Mas não assegura mecanismos estruturantes que garantam a transversalização concreta dessas dimensões no Projeto Pedagógico do Curso (PPC). Assim, há risco de manutenção de currículos formalmente adequados, porém materialmente fragmentados.

A transversalização dos Direitos Humanos no Projeto Pedagógico do Curso: da norma à prática institucional

A incorporação dos Direitos Humanos nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito representa avanço normativo relevante, contudo, sua efetividade depende da

ISSN 3086-2531

internalização desses princípios no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e nas práticas institucionais concretas. As DCNs de 2004 e 2018 afirmam o compromisso com a ética, a cidadania e a justiça social (BRASIL, 2004; BRASIL, 2018), mas a presença textual desses valores não garante sua materialização pedagógica.

O ensino jurídico brasileiro frequentemente adota uma linguagem reformista sem promover mudanças estruturais na concepção epistemológica do Direito. A transversalização dos Direitos Humanos implica superar a lógica da disciplina isolada. Não basta inserir componente curricular específico sobre a temática; é necessário que a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a justiça social permeiem todos os ramos da formação jurídica.

O PPC assume, nesse contexto, função estratégica. É nele que se define o perfil do egresso e se delineiam as competências a serem desenvolvidas. Se o perfil for restrito ao domínio técnico do ordenamento, a formação tenderá ao tecnicismo. Se, ao contrário, o egresso for concebido como sujeito crítico e comprometido com os Direitos Humanos, o currículo deverá refletir tal orientação em sua estrutura e metodologias.

A Resolução CNE/CP nº 1/2012 estabelece que a Educação em Direitos Humanos deve ser integrada aos currículos de forma transversal e interdisciplinar (BRASIL, 2012), reforçando que a formação não pode limitar-se à transmissão de conteúdos, mas deve promover valores e práticas democráticas.

Essa coerência entre discurso normativo e prática pedagógica exige articulação entre ensino, pesquisa e extensão. A extensão universitária, sobretudo quando voltada à assessoria jurídica popular e à mediação comunitária, materializa o compromisso social do curso. Outro elemento essencial refere-se à avaliação institucional. A transversalização dos Direitos Humanos deve refletir-se em critérios de avaliação que considerem não apenas desempenho técnico, mas também compromisso ético e responsabilidade social.

Cumpre destacar que a integração dos Direitos Humanos ao currículo jurídico não constitui opção ideológica, mas exigência constitucional. A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e orienta todo o sistema jurídico a partir dos direitos fundamentais. Assim, formar juristas comprometidos com esses valores significa alinhar o ensino jurídico aos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

ISSN 3086-2531

Por fim, a consolidação dessa perspectiva requer investimento contínuo na formação docente. Professores formados sob paradigma estritamente positivista tendem a reproduzir modelo conteudista e expositivo. A construção de cultura acadêmica orientada pelos Direitos Humanos depende de atualização pedagógica e abertura interdisciplinar, condição indispensável para que o ensino jurídico acompanhe as transformações sociais e políticas contemporâneas.

A transversalização dos Direitos Humanos no Projeto Pedagógico do Curso, portanto, constitui condição necessária para que as Diretrizes Curriculares deixem de ser declarações programáticas e se convertam em instrumento efetivo de transformação formativa. Somente quando a dignidade humana estiver incorporada à estrutura curricular, às metodologias e à identidade institucional será possível afirmar que a formação jurídica brasileira avança para além do tecnicismo, assumindo de modo consistente sua vocação humanista e emancipatória.

Conclusão

A análise documental das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito permitiu constatar que o objetivo geral e os objetivos específicos propostos neste estudo foram O exame histórico e crítico dos documentos legais, desde as normativas do extinto Conselho Federal de Educação até as resoluções mais recentes do Conselho Nacional de Educação, evidenciou como o ensino jurídico brasileiro tem evoluído de um modelo tecnicista e positivista para um paradigma que busca integrar ética, cidadania e direitos humanos.

Verificou-se, contudo, que as Resoluções CNE/CES n. 9/2004 e n. 5/2018, embora representem avanços normativos, ainda não asseguram uma efetiva incorporação dos Direitos Humanos como eixo estruturante dos currículos jurídicos. A presença dessa temática nos projetos pedagógicos das instituições de ensino permanece, em muitos casos, meramente declaratória, sem reflexos consistentes nas práticas pedagógicas e avaliativas.

Ao responder à questão-problema, Como as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito expressam uma perspectiva de formação humanista? conclui-se que, embora tais documentos tenham uma intenção formativa voltada à ética e à cidadania, essa perspectiva ainda se mostra incipiente diante das complexas demandas sociais, políticas e tecnológicas do século XXI.

ISSN 3086-2531

Diante da crescente desigualdade, da crise de valores democráticos e da intensificação dos desafios éticos trazidos pela era digital, é imperativo que as futuras Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito contenham uma forte carga de componentes curriculares voltados aos Direitos Humanos, incorporando práticas educativas que promovam a sensibilidade social, o pensamento crítico e o compromisso ético com a justiça e a dignidade da pessoa humana.

Somente por meio de uma formação jurídica centrada no ser humano e nos valores universais de solidariedade, igualdade e respeito, será possível formar profissionais capazes de atuar como agentes de transformação social, comprometidos com a defesa dos direitos fundamentais e com a consolidação de uma cultura democrática e emancipadora.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Portaria MEC nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Estabelece as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1994.

BRASIL. Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 18 dez. 2018.

BRASIL. Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1º out. 2004.

BRASIL. Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012. Institui as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 maio 2012.

CUNHA, Luiz Antônio. Ensino superior e universidade no Brasil. In: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes; VEIGA, Cynthia Greive (org.). **500 anos de educação no Brasil.** 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2007. p. 151–176.

DALLABRIDA, Norberto. A Reforma Francisco Campos e a modernização nacionalizada do ensino secundário. **Educação,** Porto Alegre, v. 32, n. 2, p. 185–191, maio/ago. 2009.

DANTAS, San Tiago. **Discursos.** Disponível em: https://santiagodantas.com.br/obra/discursos/. Acesso em: 4 nov. 2025.

FARIA, José Eduardo. **A crise do ensino jurídico.** São Paulo: Atlas, 2011.

FARIA, José Eduardo. **O ensino jurídico entre o formalismo e a realidade social**. São Paulo: Malheiros, 1994.

FERRARI, Sílvia C. **Direito educacional e cidadania**: fundamentos e perspectivas. São Paulo: Cortez, 2005.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. 54. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

GHIRARDI, José Garcez. **Direito e transformação social**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAES, Maria Helena Junqueira de; MENEZES, Maria Bernadete. Crise e crítica da educação jurídica no Brasil: por uma formação para os direitos humanos. **Revista Inter-Ação**, Goiânia, v. 49, n. 2, p. 1342–1357, 2024. DOI: 10.5216/ia.v49i2.79377.

NUNES, Jonas Tadeu. **Manual de direito educacional:** introdução à teoria geral do direito educacional. Maringá, 2025. E-book (Kindle).

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada pela Resolução 217 A (III), 10 dez. 1948.

PIMENTA, Selma Garrido. **O estágio na formação de professores:** unidade teoria e prática. São Paulo: Cortez, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORFÍRIO, Francisco. Modernidade líquida: o que é, implicações, Bauman. Mundo Educação, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/modernidade-liquida.htm.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A universidade no século XXI:** para uma reforma democrática e emancipatória da universidade. São Paulo: Instituto Paulo Freire, [s.d.].

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Conhecimento prudente para uma vida decente.** São Paulo: Cortez, 2007.

SAVIANI, Dermeval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. Campinas: Autores Associados, 2008.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. (org.). **Educação em direitos humanos:** fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua: condições sociais e fundamentos teóricos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2776–2817, 2019.

ISSN 3086-2531

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

Recebido em: 27/02/2026.
Aceito em: 30/03/2026.